

A honra dos ilegítimos: a questão dos bastardos nos tratados de duelo italianos

The honor of the illegitimate: the question of the bastards in the Italian duel treaties

Victor Sciré Queiroz¹

Resumo: A importância da honra e da legitimidade nas sociedades do Antigo Regime era uma questão tão crucial que em muitos casos definia as posições que os sujeitos poderiam ocupar. Buscando manter suas posições e privilégios a aristocracia lançava mão até mesmo de um recurso como o combate interpessoal. Atentos aos conflitos e tensões que ocorriam em diversas cortes européias, alguns tratadistas preocupados em formular orientações para os cortesãos, produziram escritos teóricos com a temática do duelo. Impressos em sua maioria na Península Itálica essa tratadística obteve um grande sucesso, consagrando os autores e fomentando o debate sobre os valores da nobreza. Defendendo a hipótese de que além do duelo outros problemas eram discutidos nos tratados, o presente artigo analisa o modo que os considerados bastardos eram vistos e, quais estratégias foram produzidas para contornar as dificuldades de um nascimento ilegítimo.

Palavras Chave: Família; duelo; honra.

Abstract: The importance of honor and legitimacy in Old Regime societies was such a crucial issue that in many cases it defined the positions that subjects could occupy. Seeking to maintain their positions and privileges, the aristocracy even resorted to a resource such as interpersonal combat. Attentive to the conflicts and tensions that occurred in several European courts, some scholars concerned with formulating guidelines for courtiers, produced theoretical writings with the theme of the duel. Most of them printed on the Italian Peninsula, this treatise was very successful, consecrating the authors and fomenting the debate on the values of the nobility. Defending the hypothesis that in addition to the duel, other problems were discussed in the treaties, the present article analyzes the way that those considered bastards were seen and, what strategies were produced to circumvent the difficulties of an illegitimate birth.

Keywords: Family; duel; honor.

Atualmente a necessidade de defesa da própria honra frente a uma ofensa nos leva a procurar a reparação dos danos nos tribunais. Recorrer à violência contra quem perpetrou a difamação parece descabido e fora de propósito, visto que existe uma justiça estatal para mediar esses conflitos. Na Idade Moderna essas questões eram vividas de uma forma diversa. Mesmo com a existência de tribunais naquele período, havia a possibilidade de resolver algumas disputas sem contar com a mediação dos mesmos. Uma dessas formas era o recurso ao duelo. Tal instituto pode ser classificado como uma prática de longa duração, desde que sejam observadas as diferenças e particularidades de cada contexto histórico e geográfico no qual

¹ Mestre em história pela Universidade Federal de São Paulo - EFLCH. Artigo concebido a partir da minha dissertação de mestrado em história apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade Federal de São Paulo em fevereiro de 2020.

o embate armado foi usado como forma de solucionar as contendas. No nosso caso estamos falando do chamado *Duello per punto d'onore*, como ficou conhecido na época moderna. Como o próprio nome indica, aquilo que estava em jogo no momento do confronto era a honra dos participantes ou de quem eles poderiam representar. Enquanto elemento de extrema importância para as pessoas do Antigo Regime, a proteção da honra abarcava até mesmo atos de violência. Embora não tivesse um significado e peso igual para os envolvidos nas contendas, muitos, de um modo ou de outro eram afetados por essas questões. Como exemplo dessa disparidade, citamos a pureza das mulheres e a virilidade dos homens como valores que deveriam ser defendidos caso fossem colocados em dúvida².

No que diz respeito ao idioma utilizado, o uso do vernáculo italiano para nomear o duelo do qual estamos discorrendo não é acidental. Mesmo encontrando essa prática em diversos territórios de Europa, no caso da sua teorização, a Península Itálica foi palco de um intenso debate acerca do modo correto de mediar e conduzir as querelas que poderiam ou não terminar num confronto físico. Especialmente a partir da segunda metade do século XVI houve uma intensa produção e difusão de tratados dedicados ao duelo. Escritos por juristas, cortesãos e filósofos morais, esses textos tinham em sua maioria a cidade de Veneza como local de impressão. Como esses livros foram escritos por sujeitos de origens variadas, com diferentes visões de mundo, não seria absurdo dizer que havia múltiplos pontos de vistas referentes ao tema. Enquanto uns eram mais favoráveis ao uso das armas para a defesa da honra, outros tinham uma visão negativa, inclusive, desestimulando tal recurso.

Variados também eram os assuntos presentes nas páginas dos tratados. Embora o eixo central das obras fosse o duelo, é possível perceber que esse complexo instituto não se resumia ao momento do combate. Um exemplo era a questão da permissibilidade dos implicados, visto que nem todos poderiam envolver-se nesse tipo de contenda. Ora, esse tipo de problema mesmo que ainda estivesse inserido na temática do duelo, também apresentava um debate sobre o estatuto dos participantes. Quando nos atentamos para os assuntos que estavam ligados à prática do duelo, percebemos que nessas fontes desenvolveu-se um conjunto de reflexões que dão pistas a respeito dos valores e das visões de mundo desses autores, no momento que estes usavam um tema caro aos leitores (arte de duelar) para transmitir lições que não se restringiam ao momento da luta. Longe de esgotar a miríade de conselhos e admoestações presentes nos tratados, no presente artigo gostaria de apresentar um tópico que foi trabalhado em mais de um livro; e, que estava ligado ao direito de participar de um duelo. Nesse caso, nos referimos aos que nascidos de forma considerada ilegítima ficaram conhecidos como bastardos. Sendo o duelo um costume reservado para poucos – no caso, os indivíduos da nobreza e/ou que fizessem profissão de armas – não é de se estranhar que

² MUCHEMBLED, Robert. *Uma História da Violência*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012. p. 27.
Revista Vernáculo n.º 49 – primeiro semestre/2022

a legitimidade dos participantes fosse debatida. Se não havia consenso nem mesmo em relação aos considerados aptos ao combate, o que dizer então dos que estavam à margem deste seletivo grupo de duelistas, pois tinham que carregar certos estigmas.

De qualquer modo, os chamados bastardos, mesmo que enfrentassem a chance de exclusão por causa do peso das relações de sangue, não foram deixados de lado pelos tratadistas. Isso porque a preocupação com a honra e legitimidade dos nascimentos fazia sentido numa sociedade onde o sangue fosse uma substância social, não somente biológica³. Para complicar ainda mais a situação, essas questões não diziam respeito somente aos indivíduos, afetando a imagem da família como um todo. Afinal, um nascimento ilegítimo não era o resultado da união negociada entre famílias, sendo mais a causa de inimizade e constante lembrança da falha em manter a honra⁴. Norbert Elias no seu estudo clássico (*O Processo Civilizador*) aponta que até o século XVI os filhos legítimos e ilegítimos do marido eram criados juntos, sem segredos até mesmo para as próprias crianças⁵. Se levarmos em conta a afirmação do sociólogo alemão, a mudança no modo que os bastardos eram vistos nos ajuda a entender porque esses sujeitos entraram no horizonte de preocupações dos tratadistas. Como veremos a seguir houve todo um esforço teórico para tentar contornar a chamada bastardia, seja na exaltação dos feitos de antepassados ou mesmo na tentativa de distanciar-se dos atos desonrosos cometidos pelos pais.

Questionando sobre a possibilidade de esses sujeitos serem dignos de duelar, alguns teóricos formularam reflexões consistentes quando se referiam aos nascidos de forma ilegítima. Portanto, em mais de um tratado a ‘questão dos bastardos’ não deixou de ser teorizada e pensada. O jurista Dario Attendolo no capítulo 14 do seu *Il Duello di M. Dario Attendolo*, intitulado *DE I BASTARDI*, sem exagero notou que a questão da possibilidade da recusa de um bastardo num duelo, foi colocada em dúvida por todos os escritores⁶. Diante desta constatação, Attendolo argumenta que não se pode recusar um bastardo quando se trata de duelo, e para defender seu ponto de vista acaba citando inúmeros exemplos de sujeitos que mesmo nascidos nessa condição, tinham uma vida valorosa e de grandes feitos.

Essa lista de exemplos começa com a figura dos chamados decuriões que atuavam na Roma antiga. A lógica do autor é construída seguindo a noção de que na antiguidade os nascidos de forma ilegítima poderiam tornar-se membros de um grupo seletivo e honrado: “E isso se prova de modo que os bastardos

³ KUEHN, Thomas. *Illegitimacy in Renaissance Florence*. The University of Michigan Press, 2002. p. 88.

⁴ *Ibid.* p. 88.

⁵ ELIAS, Norbert. *O Processo Civilizador: Uma história dos costumes* (Volume 1). Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1994. p. 182.

⁶ ATTENDOLO, Dario. *Il Duello di M. Dario Attendolo*. Veneza: Francesco Lorenzini da Turino, 1560. p. 40. “E revocato in dubbio da tutti i scrittori se i bastardi ponno essere ricasati in Duello...”

poderiam formar as ordens dos decuriões da qual se sabe que não eram considerados infames”⁷. Figuras de outros períodos históricos também não foram esquecidas na hora de justificar a participação dos bastardos num duelo. Desse modo, percebe-se nesse capítulo uma construção argumentativa que intercala exemplos tanto do passado como de épocas mais próximas ao escritor, no intuito de corroborar suas opiniões sobre o tema.

Após referir-se aos decuriões, a figura de Francesco Sforza, filho bastardo de Muzio Attendolo Sforza, é evocada como homem de valores militares. Afinal, este bom exemplo de príncipe e capitão conquistou o Ducado de Milão. As ligações de Attendolo com os Sforzas nos levam a entender todos esses elogios como uma forma de promover membros da família de Milão, defendendo os que nasceram de forma ilegítima. Porém, mesmo que existisse a tentativa de exaltação, devemos levar em conta que essa não se encerra neste objetivo. O que nos interessa aqui é a conclusão que o autor chega após a defesa das qualidades de Francesco Sforza:

Este exemplo de um Capitão e Príncipe tão virtuoso e feliz como se lê na história, nos deveria bastar para demonstrar que os bastardos não devem ser considerados homens vis, assim sendo, se conheça que este defeito nunca impediu, nem pode impedir que os homens em qualquer época não tenham acesso ou sejam elevados à qualquer grau de dignidade⁸.

Somando-se a todos esses modelos, no final do capítulo outros nomes são incluídos para reafirmar e defender as ideias do autor:

E na época mais moderna Santi Bentivoglio ainda que fosse filho bastardo de Hercole foi colocado num posto do governo de Bolonha onde com tanta prudência se governou, e com tanto valor que onde os grandes eram todos assassinados por seus inimigos, ele viveu pacificamente e morreu honradamente, e com a benevolência dos seus cidadãos confirmou o principado daquela cidade na sua casa. E o Conde Brandolino Capitão tão celebrado nas histórias de Biondo del Sabelico, de Corio e de outros, pai de Tiberio e de Cecco, ainda eles capitães famosos. E este bisavô do Senhor Guido Conde de Val de Marino, hoje Senhor de muito valor, e aquele outro bisavô dos Brandolini de Bagnacavallo gentilhomini virtuosos e honrados, foi ele também bastardo de Guido Brandolino; e de muitos exemplos se poderiam acrescentar que os bastardos de vários tempos foram virtuosos em cada modo de agir, e elevados à grandeza da honra. Só acrescentarei um que na nossa época tenham visto de Giulio de Medici, o qual ainda que alguns auditores da Rota tivessem com um longo processo

⁷ Ibid. p. 40. “e questo si prova, cōciosia che i Bastardi si pottevano creare dell’ordine de i decurioni dalche si conosce che nõ sono reputati infami”.

⁸ ATTENDOLO. op. cit. p. 40. “questo esepio di cosi virtuoso e felice Capitano e Precipe come nell’historie si legge ci devrebbe bastare per dimostrare che i bastardi nõ sono da essere reputati per huomini vili, nõdimeno accioche si conosca che questo difetto nõ mai ha impedito ne puo impedire che huomini in ogni età nõ siano ascisi e che nõ ascedino à qualunque grado di dignità...”

cancelado este defeito quando ele foi cardeal, mesmo assim era filho pouco legítimo de Giuliano de Medici, e tornou-se Sumo Pontífice chamado de Papa Clemente Sétimo, com isso se pode concluir os bastardos como habilitados a se elevarem a qualquer grau de honra, não sendo possível recusá-los ao duelo⁹.

Para justificar a participação desses sujeitos no duelo, foi feita por parte do autor a apresentação de vários casos de grandes homens que nascidos como ‘ilegítimos’, conseguiram sucesso em suas vidas. Seja no campo militar, governança ou mesmo na Igreja, cria-se uma imagem de superação frente a uma adversidade. Ao lidar com essas questões existe a exaltação de alguns nomes importantes do período, além da defesa de um ponto teórico referente à participação num duelo. Entretanto, o que deve ser levado em conta é que para construir esse percurso, Attendolo acaba abrindo uma possibilidade de manobra e defesa que poderia auxiliar os considerados indignos nas suas relações sociais. Em nenhum momento a condição de bastardo deixa de ser um problema, afinal a noção de defeito está implícita num nascimento ilegítimo, ou seja, não se trata de tornar iguais os nascidos com essa mácula, mas sim, abrir possibilidades de superação por meio de atitudes consideradas virtuosas.

Nesse momento, o eixo das preocupações do tratadista se descola não somente para dar conta e resolver questões pertinentes ao duelo (quem pode participar ou não do combate). Além disso, forma-se uma espécie de incentivo e ajuda, promovendo aqueles que vencem as dificuldades por meio de exemplos que embora não subvertiam a ordem social, tinham a possibilidade de alcançar sucesso em suas carreiras, afirmando-se entre seus pares. Como apontado por Kawata na sua dissertação de mestrado, um manual para os cortesãos como o *Il Cortegiano* de Castiglione era direcionado a uma aristocracia nobilitada pelo sangue, para que esse grupo assegurasse seu estilo de vida, conseguindo com isso a manutenção de uma ordem social¹⁰. No caso dos tratados apresentados no presente artigo, embora esses objetivassem a teorização e formalização do duelo, também propunham mecanismos para que os leitores alterassem suas posições e categorias, proporcionando outras formas de nobilitação e conquista/manutenção de poderes.

⁹ Ibid. p. 41. “e nell’ età piu moderna Santi Bentivoglio ãchora che fusse figliuolo bastardo di Hercole fu posto al governo di Bologna dove cõ tâta prudenza si governò, e con tanto valore che dove i soi maggiore erano stati tutti da i loro nemici ammazzati egli e pacificamente visse e honoratissimamente morì e con la benevolenza di soi cittadini confermò il prencipato di quella citta nella sua casa e il Conte Brandolino Capitano tanto celebrato nell’ historie del Biondo del Sabelico, del Corio e de gli altri padre di Tiberio e di Cecco ancor loro Capitani famosi e questo bisavolo del Signor Guido Conte di Val de Marino hoggidi Signore di molto valore et quell’ altro bisavolo de i Brandolini da Bagnacavallo getiluomini virtuosi, et di honore fu anch’egli bastardo di Guido Brandolino; e dei molti esepi che si potrebbro addure di bastardi che in ogni tempo sono stati virtuosi in ogni maniera d’attione e ascisi a grandissima alteza d’onore sol n’addurò uno che nell’età nostra habbiam visto di Giulio de’ Medici, il quale quantunque alcuni auditore di rota havessero con lungo processo cancellato questo difetto quando egli fatto fu Cardinale fu nõdimeno figliuolo poco legitimo di Giuliano de Medici, e creato a Sõmo Pontefice e detto Papa Clemente Settimo, dalla qual cosa conoscere si puo che i bastardi come habili ad ascendere ad ogni grado d’honore non si possono ricusare in Duello”.

¹⁰ KAWATA, Viviane da Cruz. *Soldado de Corte: estudo da Destreza em Espanha e Portugal no século XVII*. Dissertação (Mestrado). São Paulo: Universidade de São Paulo (USP) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2012, (339 f.). p. 65-66.

Como foi dito acima, as questões referentes às participações de bastardos em duelos, foram analisadas e desenvolvidas por vários autores. Assim sendo, Girolamo Muzio, um dos mais importantes tratadistas do século XVI, tampouco deixou de lado esse tipo de problemática. No livro III do seu *Il Duello*, essa delicada questão foi abordada com certo cuidado e prudência. Diferente dos exemplos utilizados por Dario Attendolo, agora não encontramos nenhum nome ou personalidade importante para a formulação das suas conclusões. Entretanto, Muzio também se colocou numa posição de defesa dos considerados nascidos de forma infame. Mesmo reconhecendo a dura condição dos bastardos, entende-se que a culpa de tal situação não deve recair sob os ombros desses sujeitos:

Se deve levar em conta a sentença de Jerônimo que dos nascimentos destes tais a culpa não é daquele que nasce, mas daquele que gera; e disse Crisóstomo que nós não devemos nos envergonhar dos vícios dos nossos pais e mães, mas devemos somente ter a intenção de abraçar a virtude. E ainda que alguém tenha nascido de uma prostituta ou adúltera, a vergonha de quem o gerou não pare vergonha. Depois, por longo costume são recebidos na arte da guerra, sendo vistos suportar virtuosamente muitas obrigações honoráveis¹¹.

As duras palavras de Muzio em relação aos atos de um homem e mulher que geram um filho fora do casamento, direcionavam todas as críticas e condenações aos pais (especialmente à mãe), de forma que o filho não fosse maculado. A esse respeito cabe destacar que o autor além de teorizar sobre o duelo, também foi um defensor do catolicismo com textos que continham um forte conteúdo apologético. No contexto disciplinador da Contrarreforma onde propagou-se ideias de submissão e foram impostas estruturas conformistas na sociedade¹²; compreende-se o ataque que o cortesão fez em seus escritos àqueles que cometiam atos contrários aos valores da Igreja.

As pesadas investidas do tratadista contra os comportamentos entendidos como desviantes, também tinham uma função preventiva, isso se compreendermos que os leitores poderiam ser influenciados pela forte retórica de Muzio, mesmo os que não eram bastardos. Aqui a função dos conselhos têm como alvo o aristocrata imprudente e impetuoso, caso tivesse a oportunidade de manter relações sexuais em desacordo com a moral aventada pelo escritor do *Il Duello*. É difícil saber (somente pelos tratados) quantos nobres conseguiram manter seus desejos sob controle, receosos de se igualarem aos modelos de homem e mulher

¹¹ MUZIO, Girolamo. *Il Duello*. Veneza: Gabriele Giolito de Ferrari e fratelli, 1550. p. 71. “si debbia tenere massimamente che sentenza di Hieronimo è, che del nascimento di questi tali la colpa è non di colui, che nasce, m adi colui che genera; E dice Chrisostomo, che vergognare non ci debbiamo de’ vity de’ padri, e delle madri nostre, ma solamente debbiamo noi essere intenti ad abbracciar le virtu. Et che se bene altri è nato di bagascia, o di adultera, la vergogna di chi lo ha generato à lui non parturisce vergogna. Poi essi per lungo costume alla arte della guerra sono ricevuti, e di molto honorevoli carichi si sono visti essere da loro virtuosamente stati sostenuti”.

¹² COHN, Samuel Kline. *Women in the streets: essays on sex and power in Renaissance Italy*. Baltimore: John Hopkins University, 1996. p. 57.

descritos pelo apologista católico, mas, não podemos excluir a hipótese de que parte do público se preocupava com os aspectos da religião. Isso porque naquele contexto das Reformas aumentou-se a sensibilidade em relação aos comportamentos considerados imorais, até mesmo criando preceitos legais para lidar com essas questões¹³. Quando o historiador Peter Burke argumenta que houve uma crescente na literatura da moral e dos costumes em variados textos do Renascimento Italiano, que discutiam o gesto¹⁴, não incluiu os tratados de duelo. Porém, se for levado em conta o controle de alguns comportamentos, tal qual estão apresentados no *Il Duello*, essa obra pode ser inserida nessa tipologia de livros. Também podemos compreender o esforço de Girolamo Muzio quando admoestou seu leitor fazendo uso do que era considerado mau exemplo, como parte de um processo civilizador que de acordo com Elias pode ser demonstrado tanto em relação à “educação sexual”, como a respeito do casamento, no ocidente¹⁵.

Somando-se às intenções de propagar uma crítica às posturas que contrariavam os valores religiosos, no mesmo trecho, encontra-se a ideia de que além da inocência dos bastardos, existe a possibilidade de alcançar a virtude e o sucesso pelo uso das armas. Essas lições que incentivavam a superação de um nascimento considerado errado não anulam automaticamente a condição de quem veio ao mundo com essa dura condição, inclusive nos casos de duelo. A clivagem do autor, separa os bastardos da infâmia, embora também os exclua do âmbito da nobreza. Então, no caso dos duelos, a não participação desses sujeitos se deve ao fato de que sua nobreza seria maculada pelo nascimento. Tanto os bastardos, como os que nasceram de condição humilde, são colocados à parte da posição de nobre, porém, são considerados inocentes. Desse modo, livrando-os da culpa, abre-se uma exceção, afirmando que existe a possibilidade de realizar feitos virtuosos e estudos valorosos por meio do esforço¹⁶. A exortação de Muzio no sentido de apoiar e reconhecer as qualidades dos que eram bastardos não se restringiu somente aos sujeitos em si, pois, criou-se uma ponte nessa possibilidade de ascensão, que levaria até a figura do príncipe:

Aqueles que verdadeiramente tenham dado ou darão sinais de nobreza seja por obras das armas, ou por outra prática; ou que na corte de algum Príncipe tenham costumeiramente vivido entre cavaleiros; ou que por privilégio de Senhor foram legitimados, eu digo, que deverão ser recebidos juntos com outros gentilhuomini em cada ato de cavalaria¹⁷.

¹³ RUFF, Julius. R. *Violence in Early Modern Europe 1500-1800*. Nova York: Cambridge University Press, 2001. p. 151.

¹⁴ BURKE, Peter. *Variedades de História Cultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 100.

¹⁵ ELIAS. op. cit. p. 182.

¹⁶ MUZIO. op. cit. p. 71. “Di che essi anchora si debbono faticare di avanzarsi co’l mezo delle opere valorese, e de gli study virtuosi”.

¹⁷ MUZIO. op. cit. p. 72. “Quelli veramente che o per opera di arme, o per altro honorato esercitio haveranno dato, o daranno segno di nobilita; o che alla corte di alcun Príncipe tra cavalieri viveranno costumatamente; o che per privilegio di Signore saranno stati legittimati, que’ tal dico, in ogni atto di cavalleria insiemecon (sic) gli altri gentil huomini do verãno esser raccolti”.

Tal qual Dario Attendolo nas suas reflexões, Muzio tratou assuntos pertencentes aos participantes de um duelo, mas não ficou só nessa questão. Por mais que certas dificuldades sejam colocadas na figura de quem era considerado bastardo, inclusive questionando seu pertencimento à nobreza, por outro lado, havia a matização desta categoria (bastardia) de forma que por meio do esforço e superação o ‘defeito’ fosse contornado. E isso não cabia somente ao nascido, porque o príncipe, senhor ou cavaleiro também deveriam reconhecer e aceitar quem fizesse por merecer o pertencimento ao fechado círculo do *gentilhuomini*. No final, não se tratava tanto de defender a participação ou direito de duelar, ao longo do capítulo isso é deixado num segundo plano. Assim, a intenção do autor vai ao sentido de aconselhar seus leitores – fossem bastardos ou não – indicando meios de ascensão e manutenção da sua posição, seja por esforço próprio, ou privilégio e reconhecimento de outros nobres.

Em suma, essa estratégia desenvolvida por Muzio, dizia respeito a todos os envolvidos nesses tipos de relações, fossem súditos ou senhores. Se compararmos as abordagens dos dois tratadistas acima, nota-se que ambos estão inseridos num ambiente altamente dependente das tradições e ligações familiares. Atento às condições dos bastardos na Florença renascentista, Kuehn aponta que a sucessão da honra familiar era um elemento vital da sociedade florentina. Assim, “Aqueles que geraram bastardos, mas, acima de tudo, aqueles que eram bastardos, traziam desonra ou desgraça e se encontravam em exclusão, não somente da sua árvore genealógica, mas, também do seu lar”¹⁸. Ora, essa tensão está presente nos escritos de Attendolo e Muzio, porém, nota-se que cada um ao seu modo trabalha com o tema no intuito de resguardar os ilegítimos. Seja na aproximação do bastardo com os seus antepassados (Attendolo) numa espécie de defesa da própria linhagem, ou na completa exclusão e anonimato dos pais (Muzio), criando uma separação do sujeito em questão com a sua estirpe. Sem se furtar ao peso e consequência dos filhos fora do casamento, cada tratadista molda sua narrativa de modo que seus leitores sejam defendidos, tanto pela exaltação dos seus antepassados, como pelo distanciamento dos seus progenitores.

A discussão em torno da permissibilidade de um bastardo defender a sua honra num duelo, trouxe consigo outras questões de suma importância, sendo essas intimamente ligadas ao próprio pertencimento desses nascidos nos restritos círculos nobiliárquicos. Prova da centralidade deste tema pode ser encontrada em outros dois tratados que embora discordassem veementemente da licitude do duelo, chegaram a conclusões aproximadas sobre o assunto que ora analisamos. Fausto da Longiano e Andrea Alciato, ambos com escritos relacionados ao duelo, encontravam-se em polos opostos quando se tratava de defender ou condenar o combate interpessoal. Enquanto Alciato foi um famoso jurista que devotou sua erudição à condenação desse instituto, Fausto da Longiano, cortesão do século XVI, com serviços prestados ao celebre

¹⁸ KUEHN. op. cit. p. 88-89.

homem de arma Guido Rangoni, ficou conhecido como um dos maiores defensores do recurso às armas como privilégio da nobreza, indicando uma postura favorável ao duelo¹⁹.

Em suas obras, os dois autores teceram considerações voltadas à permissibilidade dos bastardos defenderem sua honra num combate. Assim, um primeiro ponto que chama nossa atenção é a semelhança dos seus escritos, pois logo no início dos capítulos existe o entendimento de que os bastardos não são considerados dignos. Ao contrário, são vistos como infames:

Alguns dizem que um bastardo pode ser recusado porque esses são das leis dos Papas denotados de infâmia, não podendo carregar os brasões de sua casa inteiros, mas com uma barra atravessada, ou partida num canto. Sobre as vozes de filho não estão incluídos os bastardos. Menos são considerados os de uma família de pai incerto. Tendo a repulsa por serem vis, vituperiosos na honra e dignidade²⁰.

De modo análogo, Andrea Alciato, logo no começo de suas explicações cita a ‘leis dos Papas’ para justificar todas as falhas que seriam inerentes aos bastardos:

E pelas leis dos Pontífices são considerados de pouca fé, ou nula, mutável, e menos aptos à milícia. Vemos ainda que não lhes são concedidos os brasões de sua casa, somente com uma barra atravessada. E sob o vocábulo de filhos não são incluídos, porque a lei não os entende como nascidos de pais certos, mas, sem pais, e são repelidos das suas honras como vis e desonrados²¹.

Não obstante a semelhança dos seus escritos, inclusive, utilizando palavras e temas muito próximos, os dois autores chegam a conclusões diversas. Fausto da Longiano logo após sua introdução, no mesmo capítulo é taxativo ao afirmar que os bastardos não cometeram delitos por própria culpa e, sendo admitidos em uma milícia, não podem ser recusados de modo algum num combate individual²². Ora, Andrea Alciato também reconhece que graças aos costumes, um bastardo também pode fazer parte de uma milícia, afinal, a culpa de sua condição não recairia sobre ele. Entretanto, não existe nenhum esforço do jurista (contrário ao duelo) no sentido de incentivar tal prática. Ao contrário, Alciato constata que no ambiente bélico de uma

¹⁹ CAVINA, Marco. *Il sangue dell'onore: storia del duello*. Bari: GLF Editori Laterza, 2005. p. 63-64.

²⁰ DA LONGIANO, Sebastiano Fausto. *Duello regolato a le leggi de l'honore*, Veneza: Vincenzo Valgrisi, [1551] 1552. p. 263-264. “Alcuni dicono, che un bastardo pò essere ricasato perche tali sono da le leggi de Papi notati d’infamia ne possono portare l’arma de la casa intiera, ma ò sbarrata à traverso, ò spezzata in un canto. Sotto la voce di figlio non sono compresi i bastardia. Meno sono tenuti questi di padre incerto de la famiglia. Onde come vili, e vituperosi ne gli honori, e ne le degnita hanno la ripulsa”.

²¹ ALCIATO, Andrea. *Duello fato di latino a comune utilità*. Veneza: Comin da Trino di Monferrate, 1562. p. 23. “e per la legge de Pontefici sono riputati di fede poca, o nulla, mutabilissima, e meno atti à la militia. Veggiamo anchora non essergli concedute l’arme di casata se non com una sbarra attraversata: e sotto’ l vocabulo de figliuoli, non vengono cõpresi (sic): perche la legge non gl’ interpreta nati de padri certi, ma senza padri, e sono ripulsi da gl’ honori come vili, e dishonorati”.

²² DA LONGIANO. op. cit. 264.

milícia, os bastardos também não poderiam realizar um duelo, embora, com seus esforços pudessem se defender das injúrias sofridas²³. Por mais que exista a diferença de entendimento quando se trata da participação de um bastardo num duelo, tanto o jurista, quanto o professor de honra defendem e incentivam a possibilidade dos nascidos de pais desconhecidos melhorarem suas posições, valendo-se do esforço e da paciência.

Enquanto Fausto da Longiano não destoa de outros tratadistas no sentido de inculcar em seus leitores valores positivos, nesse caso, para os que são bastardos, Alciato não deixa de recordar que mesmo no caso de alguns juristas e doutores, a condição de ilegítimo não impossibilitou que nomes de primeira grandeza figurassem entre aqueles que lidavam com leis²⁴. Quando enfatizo as diversas maneiras que os dois autores trataram uma questão delicada, não foi para defender a ideia de que o direito ao duelo fosse algo secundário, não merecedor de atenção. Muito menos, afirmo que a teoria referente ao combate não seria importante nessas obras. O que tento mostrar aqui foi que a partir de uma importante questão teórica, todo um grupo social não deixou de ser levado em conta pelos autores. Desse modo, apesar das diferentes abordagens na hora de discutir o tema do duelo, encontram-se nesses livros certas tendências que inseriam escritores de diferentes origens em sintonia, ao menos no momento que algumas lições iam na direção de mostrar ao público estratégias para superar certas adversidades, possibilitando que a ascensão fosse alcançada. E não obstante todas essas diferenças entre os escritos dos juristas e cortesãos, podemos encontrar elementos que aproximam diretrizes opostas, não tanto para a defesa do duelo, mas sim, para o auxílio dos seus leitores no desenvolvimento de suas ações cotidianas.

Em suma, independente do ponto de partida ou referencial teórico de cada tratadista, a condição dos bastardos foi vista de forma semelhante pelos autores. Isso não quer dizer que todos os livros dedicados ao duelo prescreveram conselhos semelhantes, ou então, que o tópico que se ocupava de nascimentos ilegítimos estava nas preocupações de todos os escritores. Entretanto, pode-se afirmar que a recorrência desta questão em alguns impressos foi trabalhada de uma forma que tendia a construir mecanismos para os leitores se legitimarem em certos ambientes, apesar de carregarem todo um peso de não merecedores de tal ato. No caso de alguns nascimentos, a ideia de legitimação também poderia ter um caráter legal, isso porque, “se ambos os pais fossem solteiros, mas tivessem uma relação de longa data e monogâmica, a criança poderia ser legitimada, diferente de um caso de adultério, incesto ou uma relação passageira, onde o nascido não

²³ ALCIATO. op. cit. p. 24. “Pure in questa cosa molto e da concedere à la cōsuetudine, la quale nō sendo loro proprio delitto, ma si riaversi in laltrui (sic) colpa, ha permesso, che possino esser ascritti à la militia. Onde ne anche in Duello ponno essere per diritto ricasati se pero ne’l resto sieno huomini da bene, e bene allevati, e prōti d’ingegno, e di mano, e si muovino per proseguire l’ingiuria sua”.

²⁴ Ibid. p. 24.

teria essa possibilidade”²⁵. Ainda a respeito do reconhecimento das crianças nascidas fora de um casamento, para considerar um filho como natural (por parte do pai) numa relação concubinária, essa tinha que ser estável e única por parte de ambos os envolvidos²⁶.

Seja como for, temos que entender que o mero ato de uma criança ser legalmente aceita pelo pai, talvez não eliminasse totalmente o estigma de ter nascido de uma relação entre não casados, o que dizer então daqueles que eram fruto de relações consideradas impróprias. Isso nos leva a crer que tão importante quanto a possibilidade de ser reconhecido pela força da lei, criar por meio de uma cultura letrada a ideia de que a virtude e os atos valorosos serviriam como formas de superar os infortúnios causados pela bastardia, também auxiliou cortesãos que buscavam os meios de conquistar e proteger sua honra. Cabe ressaltar que esse reposicionamento de quem por nascimento corria riscos de ser excluído, poderia ter impacto não só nos considerados bastardos, mas também naqueles que não sofriam com essa classificação, mas conviviam com os de nascimento ilegítimo. Essa espécie de reorganização social, mesmo que não possa ser analisada no seu impacto nas relações diárias, nos indica os esforços de diversos tratadistas na direção de formularem mecanismos de acomodação e matização propostos a certos leitores para enfrentarem as disputas do cotidiano. Prova desta tentativa de enfrentamento já foi notada por parte da historiografia. Em alguns casos, bastardos eram incluídos em vinganças²⁷, “possibilitando-lhes, se necessário, apagar a estigma da sua bastardia”²⁸.

Embora nossos tratadistas não incentivassem estratégias tão radicais como as *vendettas* referidas acima, esse exemplo que hoje seria considerado extremo e sem razão, foi empregado como forma de superação de um estigma. Nesse contexto, quando nos tratados eram produzidas reflexões sobre esses sujeitos, formulavam-se modos de contornar um nascimento maculado, criando toda uma argumentação que convencia seus leitores da possibilidade desta mudança. Seja de um modo mais incisivo ou abrangente, utilizando exemplos do passado ou apresentando qualidades e virtudes como independentes do nascimento, tal qual proposto nos trabalhos dos tratadistas apresentados acima; ou então, seguindo um caminho mais discreto e até mesmo ambíguo como foi o caso de Possevino, que na sua breve explanação acerca do assunto, se preocupou mais em defender que os bastardos poderiam se considerar nobres não ‘perfeitos’²⁹.

²⁵ KUEHN, Thomas. *Family and gender in Renaissance Italy, 1300-1600*. Cambridge University Press, 2017. p. 72.

²⁶ HESPANHA, António Manuel. *Como os juristas viam o mundo 1550-1750: direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes*. Lisboa, 2015. p. 433.

²⁷ KUEHN (2002). op. cit. p. 96.

²⁸ DI BELLA, Maria Pia. *Name, blood and miracles: the claims to renown in traditional Sicily*. In. PERISTIANY, J. G.; PITT-RIVERS, Julian (Org). *Honor and Grace in Anthropology*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 164. Apud. KUEHN (2002). Op. cit. p. 96.

²⁹ POSSEVINO, Antonio. *Dialogo dell honore*. Veneza: Grabriele Giolito de Ferrari, 1553. p. 223. “I bastardi in qualche modo possono chiamarsi nobili, nascendo di padre, ò di madre nobile perche questa nõ leggitima generatione macchia alquanto la
Revista Vernáculo n.º 49 – primeiro semestre/2022

Em suma, a necessidade de justificar e defender as qualidades dos nascidos dessa forma, estava presente nas preocupações de alguns tratadistas, indicando suas intenções no sentido de auxiliar os que padeciam nessa condição.

Referências

Fontes

- ALCIATO, Andrea. *Duello fato di latino a comune utilità*. Veneza: Comin da Trino di Monferrate, 1562.
- ATTENDOLO, Dario. *Il Duello di M. Dario Attendolo*. Veneza: Francesco Lorenzini da Turino, 1560.
- DA LONGIANO, Sebastiano Fausto. *Duello regolato a le leggi de l'honore*, Veneza: Vincenzo Valgrisi, [1551] 1552.
- MUZIO, Girolamo. *Il Duello*. Veneza: Gabriele Giolito de Ferrari e fratelli, 1550.
- POSSEVINO, Antonio. *Dialogo dell honore*. Veneza: Grabriele Giolito de Ferrari, 1553.

Bibliografia

- BURKE, Peter. *Variedades de História Cultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.
- CAVINA, Marco. *Il sangue dell'onore: storia del duello*. Bari: GLF Editori Laterza, 2005.
- COHN, Samuel Kline. *Women in the streets: essays on sex and power in Renaissance Italy*. Baltimore: John Hopkins University, 1996.
- DI BELLA, Maria Pia. *Name, blood and miracles: the claims to renown in traditional Sicily*. In: PERISTIANY, J. G.; PITT-RIVERS, Julian (Org). *Honor and Grace in Anthropology*. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.
- ELIAS, Norbert. *O Processo Civilizador: Uma história dos costumes* (Volume 1). Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1994.
- HESPANHA, António Manuel. *Como os juristas viam o mundo 1550-1750: direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes*. Lisboa, 2015.

Nobiltà di modo, che assolutamente non si possono chiamar nobili, se bene in qualche modo son nobili. A quello che dice Aristotele, rispondo, che egli parla della nobiltà perfetta: e così é vero, che i bastardi non si possono chiamar perfettamente nobili: perche manca loro una condition di quelle, che mette Aristotele, cio è la leggitima generatione”.

Revista Vernáculo n.º 49 – primeiro semestre/2022

ISSN 2317-4021

KAWATA, Viviane da Cruz. *Soldado de Corte: estudo da Destreza em Espanha e Portugal no século XVII*. Dissertação (Mestrado). São Paulo: Universidade de São Paulo (USP) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2012, (339 f.).

KUEHN, Thomas. *Illegitimacy in Renaissance Florence*. The University of Michigan Press, 2002.

KUEHN, Thomas. *Family and gender in Renaissance Italy, 1300-1600*. Cambridge University Press, 2017.

MUCHEMBLED, Robert. *Uma História da Violência*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

RUFF, Julius. R. *Violence in Early Modern Europe 1500-1800*. Nova York: Cambridge University Press, 2001.

Recebido em 23/06/21 aceito para publicação em 13/12/21.



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional.

Revista Vernáculo n.º 49 – primeiro semestre/2022

ISSN 2317-4021